**LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE – LEI DO COMÉRCIO AMBULANTE - NO MUNICÍPIO DE BRUNÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**ADEMIL ANTONIO DA ROSA,** Prefeito Municipal de Brunópolis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica regulamentada nos termos da presente Lei, o **comércio ambulante** no âmbito do Município de Brunópolis.

**Art. 2º** - Considera-se **“comércio ambulante”** a atividade de venda de mercadorias a varejo, com ou sem local fixo, por período indeterminado, sem vinculação com terceiros, sendo o vendedor pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente estabelecidos pelos Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Em caso de vendedor pessoa jurídica, só serão aceitos para o comércio ambulante, os Microempreendedores Individuais MEI, vedando-se o alvará para este tipo de atividade, aos demais formatos de empresa.

**Art. 3º -** A autorização para o comércio ambulante se dará através de alvará expedido pelo Poder Executivo, denominado de “alvará de ambulante”, onde deverá constar o tipo de autorização, devendo sempre ser levado em consideração:

1. O plano diretor vigente, bem como a legislação de zoneamento municipal;
2. Os horários que serão autorizados para o exercício da atividade;
3. As características das áreas e a frequência de pessoas nos locais a serem autorizados para o exercício da atividade, de forma a impedir bloqueios, barreiras, e quaisquer transtornos aos munícipes nos passeios e ruas;
4. Os tipos de estabelecimento e equipamentos a serem utilizados pelos ambulantes, abrangendo: carrinhos, expositores de metal ou isopor, barracas, trailers, vans, automóveis, camionetes, caminhões, ônibus, reboques, semirreboques;
5. A lista de mercadorias a serem autorizadas para fins de comercialização;
6. O número limite de alvarás a serem concedidos para cada atividade.

**Art. 4º -** O “alvará de ambulante” é de caráter intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado, e somente será expedido em favor dos interessados que demonstrem a efetiva necessidade para o exercício da atividade.

**Art. 5º -** A validade do alvará é diária, com horário compreendido entre as 8:00 hs às 18:00, devendo o interessado que quiser praticar o exercício das atividades de “comércio ambulante”, requerer diariamente a sua expedição, efetuando o pagamento da respectiva taxa estabelecida na presente Lei, pena de assim não agindo, restar impedido da prática do “comércio ambulante”.

**Parágrafo único –** Aos que pretenderem o exercício do “comércio ambulante” aos sábados, domingos e feriados, deverão se antecipar e providenciar o recolhimento prévio da respectiva taxa para emissão do alvará de ambulante para que possam então exercer o comércio nesses dias específicos.

**Art. 6º -** Para a expedição do alvará, os interessados deverão comparecer na Prefeitura Municipal, junto ao departamento competente, apresentando os seguintes documentos:

**1 –** Carteira de Identidade e ou de motorista;

**2 –** Cadastro de Pessoa física (CPF) ou no caso de pessoa jurídica –MEI-, a comprovação de sua inscrição junto ao órgão competente e respectiva regularidade fiscal;

**3 –** Comprovação de residência atual;

4 – Requerimento firmado pelo interessado, conforme modelo que será fornecido pela Prefeitura Municipal, especificando-se a origem das mercadorias que pretende comercializar, o tipo de comercialização;

5 – certidão negativa criminal;

6 – Autorização do proprietário nas situações em que o exercício do comércio ambulante seja realizado em imóvel ou pátio fora das vias públicas;

7 – Alvará sanitário emitido pela vigilância sanitária em casos de comercialização de alimentos;

8 – Alvará do Corpo de Bombeiros atestando a regularidade dos equipamentos utilizados, nas situações de uso de botijão de gás, combustível ou outros materiais que possam causar acidentes;

9 – Comprovante de pagamento da taxa de expedição do alvará.

**Art. 7º -** São obrigações do vendedor ambulante:

1. Pagar em dia as taxas previstas na presente Lei;
2. Comercializar somente as mercadorias especificadas no alvará;
3. Exercer as atividades nos limites do local autorizado e dentro do horário permitido pela presente Lei;
4. Retirar os equipamentos e veículos ou similares descritos na letra “d”, do art. 3º, assim que findar o horário estabelecido e autorizado através do alvará nos termos desta Lei;
5. Os ambulantes deverão sempre portar o alvará, fixando-o em local visível junto ao exercício de seu comércio;
6. Manter o local onde realizado o exercício do comércio ambulante limpo durante ao final do dia de trabalho;
7. Colocar à venda somente mercadorias que estejam em perfeitas condições de uso ou consumo, de procedência legalizada, além de armazená-las de forma adequada e de acordo com o que especificar o fabricante.

**Art. 8º -** Fica estabelecido como taxa única diária para a expedição do “alvará de ambulante” o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a qual deverá ser paga em parcela única através de guia emitida pelo Departamento Tributário da Prefeitura Municipal no ato de solicitação do mesmo.

**Art. 9º -** Caberá ao Fiscal de Tributos da Prefeitura Municipal a atividade de fiscalização das atividades de comércio ambulante no Município, podendo dentro de seu poder fiscalizatório, tomar todas as medidas necessárias ao estrito cumprimento da presente Lei, podendo ainda, em seu auxílio, acionar demais órgãos competentes como o Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, Polícia Civil e Militar, Órgãos Ambientais, no que for pertinente.

**Art. 10 –** Aos que descumprirem a presente Lei, serão aplicadas penalidades que vão desde a notificação para adequação à legislação, apreensão de mercadorias, cassação do alvará, multa, estabelecida esta no importe de 1 (um salário mínimo).

**Art. 11 –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o item 1.2.2, do anexo I, da Lei Complementar nº 007 de 22 de dezembro de 1998.

Brunópolis, 20 de dezembro de 2017.

**ADEMIL ANTONIO DA ROSA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**MARIA GORETE DO NASCIMENTO KERN**

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FAZENDA**

REGISTRADA E PUBLICADA A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR NO DOM.